



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722137/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MARINALVA DA CONCEICAO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.684 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722137/2012-25

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 17/21, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009.

Foi exigido o valor de R\$ 12.025,64.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 6.107,49.

O(a) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 2.108,79.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 24.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.293,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.108,79.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
26461117890	70.293,00	0,00	70.293,00	2.108,79	0,00	2.108,79

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 14/05/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 31/05/2012, fl 22. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 em 29/06/2012, alegando, em síntese:

- A impugnante requereu pensão por morte do INSS em nome de suas filhas menores, dependentes e beneficiárias do pai falecido, por via judicial. O pagamento foi efetuado de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.

Outras Informações

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 5/14, para comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância (fls. 27-32) manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 43-44), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos, uma vez que se trata de recursos recebidos a título de pensão por morte, destinados à proteção social de dependentes necessitados. Aduz, ainda, que “[...] não se trata de rendimento do trabalho; 2. aqueles valores se acumularam, no entanto, devem ser relacionados um a um em cada período e aí sim a. tabela progressiva nos termos da legislação vigente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 70.293,00.

Os argumentos acerca da natureza dos rendimentos recebidos e de sua eventual isenção, em decorrência de seu objetivo constitucional de prover proteção a dependentes de pessoa falecida, não constam da Impugnação. Não podem, portanto, ser analisados nesta esfera.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.684 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.722137/2012-25